

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

1.^a Repartição

Decreto n.º 33:743

Considerando que o decreto de 20 de Setembro de 1906, conjugado com as subseqüentes disposições dos decretos de 9 de Dezembro de 1909 e 21 de Agosto de 1913, permite conceder nos territórios ultramarinos áreas destinadas à prospecção de jazigos de petróleo;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a sociedade The Manica Trust, Limited;

Vista a conveniência de rodear as concessões de pesquisa e exploração de jazigos de petróleo, óleos minerais e gases hidrocarbonados que os acompanham de um certo número de garantias não previstas nas disposições em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e no artigo 6.º do decreto de 9 de Dezembro de 1909, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à sociedade The Manica Trust, Limited, licença para pesquisas de jazigos de petróleo e de quaisquer óleos minerais e gases hidrocarbonados e a subseqüente exploração dos jazigos descobertos na área da colónia de Moçambique, com os seguintes limites:

Norte.— Pelo curso do rio Zambeze desde a foz até encontrar o paralelo 18º sul, seguindo depois ao longo deste mesmo paralelo até à sua intercepção com o meridiano 34º este Greenwich;

Oeste.— Pelo meridiano 34º este Greenwich desde o ponto anterior até à intercepção com o rio Save;

Sul.— Pelo curso do rio Save desde a intercepção anterior até à foz;

Este.— Pela linha da costa compreendida entre os rios Zambeze e Save.

É igualmente o Ministro das Colónias autorizado a celebrar o respectivo contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 2.º O exclusivo de pesquisas derivado da licença referida no artigo anterior será dado pelo período de

cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de um novo período de mais cinco anos se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 5:000.000\$ em vencimentos e salários pagos na colónia e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acôrdo com um plano previamente elaborado pela sociedade e aprovado pelo Governo.

Art. 3.º A sociedade concessionária terá direito de explorar, por tempo ilimitado e enquanto cumprir as condições da lei e dos títulos da concessão, todos os jazigos de petróleo, quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem por ela descobertos na área da concessão e de que vier a requerer a demarcação nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, com as alterações do decreto de 9 de Dezembro de 1909 e decreto-lei n.º 32:251, de 9 de Setembro de 1942, contanto que essa demarcação se faça dentro dos períodos de cinco anos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4.º A sociedade concessionária poderá estabelecer na colónia de Moçambique, dentro do prazo de cinco anos a contar do começo da exploração, uma refinaria de petróleos brutos para tratar os petróleos da sua própria exploração.

Art. 5.º A sociedade concessionária obriga-se a elevar o seu capital a 10:000.000\$ dentro do prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo esse capital vir a ser ainda olovido à importância que pelo Governo Português for considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

Art. 6.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração da sociedade serão portugueses. O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português sempre que lhe incumba substituir o presidente. O Ministro das Colónias designará, durante todo o período que vier a durar a concessão, dois dos administradores portugueses e um comissário do Governo, com direito de veto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1944.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.